SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240608 - DF (2026/0239773-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	IVANA NAZARE FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE032631
		MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE009318
		RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E FRAUDE EM LICITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses de que a absolvição na ação de improbidade administrativa com trânsito em julgado ensejaria o afastamento da tipicidade quanto aos mesmos fatos; de absolvição por insuficiência probatória alegada pelo Ministério Público Federal em alegações finais; e de mitigação da independência das instâncias não foram previamente examinadas pelo

Documento eletrônico VDA60110702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 26afaa41-5ad3-4349-87f8-8ee953dde1f2

Tribunal de origem, o que impede o conhecimento direto da matéria por esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância.

2. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe a existência de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, verificáveis de plano, sem necessidade de dilação probatória ou revolvimento fático, o que não se verifica na espécie.

3. A alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo demanda o revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 26afaa41-5ad3-4349-87f8-8ee953dde1f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240608 - DF (2026/0239773-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	IVANA NAZARE FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE032631
		MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE009318
		RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E FRAUDE EM LICITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses de que a absolvição na ação de improbidade administrativa com trânsito em julgado ensejaria o afastamento da tipicidade quanto aos mesmos fatos; de absolvição por insuficiência probatória alegada pelo Ministério Público Federal em alegações finais; e de mitigação da independência das instâncias não foram previamente examinadas pelo

Documento eletrônico VDA59864558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:49
Código de Controle do Documento: 718a8b5f-804b-4a6f-84ba-3151fb3fedea

Tribunal de origem, o que impede o conhecimento direto da matéria por esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância.
2. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe a existência de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, verificáveis de plano, sem necessidade de dilação probatória ou revolvimento fático, o que não se verifica na espécie.
3. A alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo demanda o revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via estreita do habeas corpus.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IVANA NAZARE FREITAS DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, *in limine*.

A agravante reitera que é cabível o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, em razão de absolvição transitada em julgado na ação de improbidade administrativa pelos mesmos fatos, na qual se reconheceu a ausência de dolo e de dano ao erário. Afirma que não há supressão de instância e que o conhecimento do recurso é possível diante de flagrante ilegalidade, inclusive de ofício, tendo em vista a existência de prova pré-constituída consistente na sentença absolutória cível. Aduz que o exame pretendido não demanda revolvimento aprofundado de fatos e provas e que o precedente desta Corte no RHC n. 173.448/DF, bem como julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em hipótese semelhante, autorizam o trancamento da ação penal.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Documento eletrônico VDA59864558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:49
Código de Controle do Documento: 718a8b5f-804b-4a6f-84ba-3151fb3fedea

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos que a ré foi denunciada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993 e 288 do CP, em razão de sua suposta participação de destaque em esquema criminoso instaurado no ano de 2008, no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia (SRTE/BA). Segundo a acusação, a agravante teria se aproveitado de sua função de Secretária Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília, para orquestrar contratações fraudulentas em benefício ilícito da empresa Glavial Refrigeração Ltda. A defesa impetrou habeas corpus perante a Corte federal, com o objetivo de trancar a Ação Penal n. 0005421-67.2018.4.01.3300, cuja ordem foi denegada, sob os seguintes termos (fls. 402-408, grifei):

> Trata-se de habeas corpus impetrado com o fim de trancar a APOrd nº 0005421-67.2018.4.01.3300, ajuizada em desfavor de IVANA NAZARÉ FREITAS DE OLIVEIRA e em curso na 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia.
>
> O ato apontado coator consigna, *verbis*:
>
> > [...]
> >
> > Da alegada inépcia da denúncia
> >
> > A preliminar de inépcia da denúncia, suscitada pela defesa da acusada, não merece prosperar. A exordial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, com a exposição objetiva dos fatos, suas circunstâncias, qualificação dos acusados e individualização das condutas.
> >
> > Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da denúncia (p. 16//17 do ID 513825905):
> >
> > **A IVANA NAZARÉ, em concurso em FRANCISCO DE ASSIS E NORMA MARIA, coube a formulação e o gerenciamento de todo o esquema criminoso, máxime ante o cargo daquela primeira junto à Secretaria Executiva do MTE, sendo a referida denunciada conhecida como "a mulher do dinheiro" entre os servidores e os empresários vinculados às SRTEs, e ao cargo de Superintendente de SRTE/BA desta última**

Documento eletrônico VDA59864558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:49
Código de Controle do Documento: 718a8b5f-804b-4a6f-84ba-3151fb3fedea

denunciada. Outrossim, ficou comprovado que as ordens de entrega dos equipamentos de ar condicionado partiram de IVANA, com o claro intento de beneficiar FRANCISCO, que sabia, desde o início, de todos os detalhes do ardil levado a cabo (…).

Desta forma, ao contrário do que aduz a defesa, a peça acusatória apresenta narrativa clara sobre a atuação da ré, apontando elementos suficientes para o exercício do contraditório. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.

Da alegada ausência de justa causa

Neste particular, alega a defesa da acusada que "**se a esfera cível, por meio de decisão transitada em julgado, entendeu pela ausência de ilicitude relevante, falta justa causa para o prosseguimento da persecução criminal"** (p. 7 do ID 2213640884)

Todavia, a independência entre as instâncias cível e penal é regra consolidada pela jurisprudência, sendo cediço que somente decisões que afirmem inexistência do fato ou negativa de autoria vinculam o juízo penal. No caso, conforme ponderado pelo MPF, o afastamento de irregularidades em ação de improbidade não implica automática exclusão da responsabilidade penal, sobretudo porque permanecem indícios de prática delitiva, a serem esclarecidos durante a instrução. P**ara além disso, verifica-se que a denúncia está lastreada em diversos elementos probatórios, colhidos no IPL n. 1245/2010 e no PAD n. 47951.00915/2008- 03, havendo, portanto, justa causa a embasar a persecução penal, conforme art. 395, III, do CPP**. Rejeito a preliminar.

[...]

Da atipicidade

Em relação à alegação de atipicidade formal dos delitos, o inciso III do artigo 397 do CPP, ao prescrever "que o fato narrado evidentemente não constitua crime", exige que a atipicidade seja manifesta, isto é, decorrente de quadro probatório que demonstre, de forma evidente, o enquadramento da situação concreta na hipótese prevista **Todavia, pode-se verificar dos fragmentos extraídos da denúncia, já destacados nas linhas anteriores, que os fatos atribuídos aos acusados foram**

Documento eletrônico VDA59864558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:49
Código de Controle do Documento: 718a8b5f-804b-4a6f-84ba-3151fb3fedea

descritos de forma pormenorizada e com as indicações específicas dos elementos probatórios, sendo insustentável o acolhimento da alegação. Já com relação à autoria e participação da acusada nos delitos, os elementos colacionados são resposta suficientes para o recebimento da ação, mas a certeza dependerá de análise mais acurada das provas, o que se fará após a instrução do processo.

Quanto às demais questões ventiladas pelas defesas, inclusive aquelas atinentes à **inexistência de dolo e à ausência de nexo causal, demandam discussões que atinem ao mérito da ação penal e, por tal razão, devem ser apreciadas à luz das provas produzidas no curso da instrução processual penal, conforme exposto acima.** Por ora, os elementos que subsidiaram o recebimento da inicial acusatória, colhidos na esfera administrativa, mostram-se suficientes para dar prosseguimento à persecução penal em juízo. Cabe lembrar que a decisão que indefere eventual pedido de absolvição sumária assim como aquela que recebe a denúncia não devem antecipar o mérito da causa, tanto que a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que tais decisões possuem natureza interlocutória e, portanto, prescindem de fundamentação profunda (ou mesmo exauriente), tanto em relação aos motivos que ensejaram o recebimento da inicial acusatória, como no que se refere à análise da presença das causas de uma possível absolvição sumária (STJ, AgRg no RHC 149.381/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 14.12.2021, DJe 17.12.2021).

Diante do exposto, ultrapassadas as preliminares apresentadas, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. (cf. decisão ID 2222671973 da APOrd nº 0005421- 67.2018.4.01.3300 - grifos do original)

Não diviso ilegalidade no prosseguimento da ação penal ajuizada em desfavor de IVANA NAZARÉ FREITAS DE OLIVEIRA.

As alegações referidas pelos Impetrantes – a de estar a Paciente respondendo, no âmbito penal, pelos mesmos fatos pelos quais restou civilmente processada e absolvida por ausência de dolo – não foram demonstradas.

Por outro lado, **indagar sobre a identidade dos fatos entre as imputações formuladas nas esferas cível (ação de improbidade) e penal (ação penal) e/ou a presença/ausência do dolo**

Documento eletrônico VDA59864558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:49
Código de Controle do Documento: 718a8b5f-804b-4a6f-84ba-3151fb3fedea

necessário à caracterização do ilícito penal constituem questões que demandam o exame da prova, circunstância inviável na via estreita do habeas corpus.

Pelo exposto, DENEGO A ORDEM.

Acerca dos pleitos de absolvição na ação de improbidade administrativa com trânsito em julgado, de que decorreria o afastamento da tipicidade quanto aos mesmos fatos; de absolvição por insuficiência probatória, alegada pelo Ministério Público Federal em alegações finais; e de mitigação da independência das instâncias, para evitar decisões contraditórias, reitero que essas teses não foram previamente examinadas pelo Tribunal de origem. Esta Corte Superior não pode, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

O pedido de conhecimento de ofício também não merece acolhida. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe a existência de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, verificáveis de plano, sem necessidade de dilação probatória ou revolvimento fático – circunstâncias que não se verificam na espécie.

Quanto à alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo, a instância de origem não aprofundou o exame da tese, por entender que a questão demandaria o revolvimento de fatos e provas. Assiste razão à Corte *a quo*, uma vez que tal providência é, de fato, inviável na via estreita do habeas corpus.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:49
Código de Controle do Documento: 718a8b5f-804b-4a6f-84ba-3151fb3fedea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.608 / DF

Número Registro: 2026/0239773-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00054216720184013300 00334864820134013300 416437320144013300 54216720184013300 334864820134013300 10471302720254010000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVANA NAZARE FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE032631
	MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE009318
	RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: NORMA MARIA NASCIMENTO PEREIRA
CORRÉU	: EDSON UILAMS DOS SANTOS BACELAR
CORRÉU	: LAURISBELO DE SOUZA VAZ
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
CORRÉU	: JOCIMAR FRANCA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDREIA VIEIRA DA SILVA SOUSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANA NAZARE FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS :

Documento eletrônico VDA60086215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:42
Código de Controle do Documento: 1eca7500-401d-4853-9de7-957dc7c6ca5d

DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE032631

MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE009318

RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:42
Código de Controle do Documento: 1eca7500-401d-4853-9de7-957dc7c6ca5d